



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	370220
Processo/Seção n.º	89/11-10
Data:	18/11/10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 904/XI/1ª – CACDLG/2010

Data: 18-11-2010

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 89/XI/1.ª.

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 89/XI/1.ª**, subscrita por Mário Jorge Semedo de Melo que "*Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade no sentido de ser dispensada a aplicação do requisito de inexistência da condenação penal do requerente, previsto na alínea d) do nº1 do artigo 6º para aquisição de nacionalidade por naturalização, aos nascidos e residentes em Portugal entretanto reabilitados e que apresentem conduta social exemplar*", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 17 de Novembro de 2010, é o seguinte:

- a) Divulgação da petição n.º 89/XI/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;
- b) Envio de cópia da Petição n.º 89/XI/1ª e do presente relatório ao Sr. Ministro da Administração Interna e ao Sr. Ministro da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa;
- c) Divulgação do presente relatório ao peticionário;
- d) Envio do presente relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nestes termos, e de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao solicitado na alínea b) do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto na alínea a) do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO FINAL

Petição n.º 89/XI/1.ª

Iniciativa: Mário Jorge Semedo de Melo

Assunto: Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade no sentido de ser dispensada a aplicação do requisito de inexistência da condenação penal do requerente, previsto na alínea d) do nº1 do artigo 6º para aquisição de nacionalidade por naturalização, aos nascidos e residentes em Portugal entretanto reabilitados e que apresentem conduta social exemplar.

I – Análise e objecto da petição

1 - A petição n.º 89/X/1.ª foi recebida na Assembleia da República ao abrigo dos nºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei 43/90, de 10 de Agosto, com alterações introduzidas pelas Leis 6/93, de 1 de Março, Lei 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

2 - Os requisitos de forma previstos no artigo 9º da Lei do Exercício do Direito de Petição estão preenchidos, assim como as regras de tramitação estipuladas no artigo 17.º. Não foi observada qualquer uma das causas legalmente previstas no artigo 12º daquele regime que determinem o indeferimento liminar da presente petição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - Não é obrigatório proceder à audição do peticionário, porquanto a petição é subscrita apenas por um cidadão e, como tal, também não é obrigatória a sua apreciação no Plenário (artigos 21.º e 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição).

4 - O peticionário vem solicitar uma alteração à Lei da Nacionalidade relativamente aos requisitos para aquisição da nacionalidade por naturalização, em especial, o da ausência de condenações pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos (artigo 6º, nº1, al. d). Pede a dispensa deste requisito para os nascidos e residentes em Portugal entretanto reabilitados e que apresentem conduta social exemplar.

5 - Para o efeito, informa que efectuou um pedido de aquisição da nacionalidade por naturalização que foi indeferido por ter cometido um crime de furto simples em 2001, quando tinha 17 anos. Foi condenado a uma pena de multa por se ter apropriado de dois cd's de consola de jogos num centro comercial sem os pagar. Alega que nasceu em Portugal onde sempre estudou e trabalhou, sublinhando que actualmente, com 26 anos, tem um ambiente familiar estável, habitação própria, cumpriu a escolaridade mínima obrigatória e frequentou formação profissional. Realça que a condenação nunca constou do seu registo criminal. Deste modo, considera injusta a não atribuição de nacionalidade por naturalização e contesta o facto de a lei ter como critério a moldura penal aplicável e não a ponderação da sentença em cada caso concreto. Em alternativa à dispensa definitiva daquele requisito, propõe a sua aplicação apenas às pessoas condenadas após a entrada em vigor daquele requisito, de forma a integrar os condenados aos quais foram aplicadas penas mínimas. Defende, ainda, que a consideração daquela condenação *ad eternum* pode violar o artigo 30º da Constituição.

6 - A nota de admissibilidade da presente petição realça que a compatibilização entre o regime da Lei de Identificação Criminal, que prevê no artigo 15º o cancelamento automático no registo criminal das decisões de condenação penal decorrido



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

determinado período de tempo, com a exigência prevista no artigo 6º, nº1, alínea d) da Lei da Nacionalidade tem suscitado algumas divergências. No entanto, sublinha que a posição maioritária refere que nos processos de concessão de nacionalidade portuguesa devem ser valoradas todas as informações obtidas nas consultas às entidades referidas no nº 5 do artigo 27º do Regulamento da Nacionalidade: Polícia Judiciária, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e outras entidades ou forças de segurança.

7 - Acresce que, neste âmbito, a Administração não pode introduzir matizes ou gradações relativamente à verificação daquele requisito, nomeadamente, o facto de ter decorrido determinado período de tempo desde a condenação. Os requisitos previstos no artigo 6º, nº 1 da Lei da Nacionalidade são cumulativos e de natureza objectiva, ou seja, basta o seu não preenchimento para não ser deferida a concessão da nacionalidade portuguesa.

8 - Relativamente à alegada violação do artigo 30º da Constituição, sublinhamos que o Tribunal Central Administrativo do Sul já se pronunciou sobre esta questão tendo decidido que o artigo 6º, nº1, alínea d) não colidia com qualquer princípio constitucional: *“também não ocorre violação do artigo 30º, nº 4 da Lei Fundamental, uma vez que a perda de direitos civis, profissionais ou políticos aí previstos, como efeito necessário da aplicação duma pena, diz respeito a direitos originários, ou seja, a todos aqueles que já existiam na esfera jurídica do condenado e não, obviamente, àqueles que este ainda não havia incorporado no seu património jurídico, como é o caso presente, em que a concessão da nacionalidade portuguesa tem efeito constitutivo”*.
(Processo nº 06065/10 de 25 de Maio de 2010).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 - No entanto, considerando que a intenção do peticionário é uma alteração legislativa, deverão ser tomadas seguintes providências:

- a) Divulgação da petição n.º 89/XI/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;**
- b) Envio de cópia da Petição n.º 89/XI/1ª e do presente relatório ao Sr. Ministro da Administração Interna e ao Sr. Ministro da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa;**
- c) Divulgação do presente relatório ao peticionário;**
- d) Envio do presente relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.**

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2010

A Deputada Relatora,

(Celeste Correia)

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo Castro)